AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420984 - RJ (2023/0237444-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
		GABRIEL DE BRITTO SILVA - RJ149510
AGRAVADO	:	NATHALIA WYATT HAROUCHE DE SIMAS
AGRAVADO	:	SISTEMA DE ENSINO AQUATICO TUBNAT EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI - RJ126801
		ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
INTERES.	:	FERNANDES ARAUJO ADMINISTRAÇAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. *SUPRESSIO*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA *EX RE*. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de *supressio* demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea *c* do art. 105 da CF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora *ex re*), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos

Documento eletrônico VDA41305719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:14
Código de Controle do Documento: 2ed14250-35ee-4034-acce-ef44b657cc57

e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41305719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/04/2024 13:30:14
Código de Controle do Documento: 2ed14250-35ee-4034-acce-ef44b657cc57

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2420984 - RJ (2023/0237444-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
		GABRIEL DE BRITTO SILVA - RJ149510
AGRAVADO	:	NATHALIA WYATT HAROUCHE DE SIMAS
AGRAVADO	:	SISTEMA DE ENSINO AQUATICO TUBNAT EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI - RJ126801
		ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
INTERES.	:	FERNANDES ARAUJO ADMINISTRAÇAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A.

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. *SUPRESSIO*. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA *EX RE*. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de *supressio* demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea *c* do art. 105 da CF.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora *ex re*), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

4. A discussão a respeito do percentual em que cada litigante foi vencido ou vencedor ou da existência ou inexistência de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame de fatos

Documento eletrônico VDA41164194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 5e757e5d-f494-4781-9fe9-cdff77e11677

e provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA. (FITNESS) contra decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORAEX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA Nº 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 1.256)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a revisão do acórdão recorrido não demanda o revolvimento da matéria fático-probatória; **(2)** ocorreu a *supressio* diante do não exercício do direito por considerável lapso temporal; **(3)** é inaplicável a Súmula n.º 568 do STJ em relação ao termo inicial dos juros de mora; e **(4)** é possível rever a sucumbência fixada na origem.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.283/1.284).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da *supressio*

FITNESS afirmou a violação dos arts. 113, 330 e 422 do CC, sustentando que ocorreu a *supressio*, de modo que as agravantes não poderiam cobrar retroativamente valores referente a 70 (setenta) meses.

Ponderou que:

> *20. Cada qual das 70 (setenta) prestações de conta sucessivas, ao longo dos 6 (seis) anos, era revestida da exibição de todos os números possíveis, sendo tudo contabilizado de forma oficial. Somente 8 (oito) anos depois do início da relação jurídica entres as partes (em 2015, com a distribuição da presente demanda), a Recorrida cogitou de*

Documento eletrônico VDA41164194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 5e757e5d-f494-4781-9fe9-cdff77e11677

> *cobrar os valores alegadamente cobrados de forma equivocada.21. Importante destacar que, como se tratava de atividade de risco para ambas as partes, seria absolutamente natural que uma delas, acaso os resultados não fossem satisfatórios, pedisse à outra para rever as condições comerciais. É o que parceiros em atividades de risco comum fazem todos os dias no mercado. E foi isso que aconteceu em outubro de 2013. Após 70 (setenta) meses de cumprimento contratual e 70 (setenta)fechamentos mensais detalhados e sucessivos, a BODY PLANET aceitou rever, por súplica da Recorrida ,apenas e tão somente para frente (efeito ex nunc), o percentual de rateio das despesas.* (e-STJ, fls. 1.076/1.077)

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que não configurou a *supressio* e *surrectio*, confira-se:

> *Não há que se falar nos institutos da supressio ou surrectio no caso em exame.*
> *Analisando-se os conceitos de supressio e surrectio, pode-se concluir que um instituto é inerente ao outro. Em uma relação jurídica, a supressio necessariamente virá acompanhada da surrectio e vice e versa. Na supressio há a redução do conteúdo obrigacional em razão da decorrência de um longo período sem o exercício de um determinado direito ou da exigência de certa obrigação por uma das partes da relação obrigacional. Na surrectio, a atitude de uma parte ao longo do tempo faz surgir para a outra um direito não pactuado originariamente.*
> *Destaque-se que o pagamento a menor dos valores pactuados, não foi capaz de criar no beneficiário a confiança de que a parte autora renunciara ao direito na forma entabulada.*
> *Com efeito, não há que se falar, na ocorrência dos citados institutos, onde o passar do tempo pode, em certas situações, fazer desaparecer direitos que não foram exercidos durante um certo lapso de tempo, gerando a confiança de que aquele direito não seria mais utilizado.*
> *Ora, para a sua ocorrência é necessário, além do decurso considerável do tempo, que fique constatado um comportamento a indicar que ele não seria mais exercido, a fim de coibir uma conduta incorreta e contraditória, que se afasta do valor da honestidade, o que não se observou no feito aqui em julgamento, assim como inexistente uma prolongada inércia.* (e-STJ, fls. 886/887)

Assim, rever as conclusões quanto à ocorrência da *supressio* demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Ademais, aplicação do referido óbice sumular em relação ao recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE AFETIVA E BIOLÓGICA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. EXAME DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.[...]*
> *6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*

Documento eletrônico VDA41164194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 5e757e5d-f494-4781-9fe9-cdff77e11677

7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023)

(2) Do termo inicial dos juros de mora

Nas razões do recurso, FITNESS apontou ofensa ao art. 397, *caput* e parágrafo único, do CC, defendendo que os encargos decorrentes da mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado ou, pelo menos, a partir da citação.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local concluiu que os juros moratórios e a correção monetária devem ser computados a partir do inadimplemento de cada parcela, consoante transcrição a seguir:

> *No que tange ao marco de incidência de juros e correção monetária, tem-se que os juros foram fixados devidamente no juízo singular, onde a correção monetária e os juros de mora, de 1% ao mês, deverão incidir a partir de cada pagamento não "compartilhado" com demandante nas épocas oportunas, uma vez que se trata de responsabilidade contratual, incidindo o artigo 397, caput, do CC.*
> *Impõe-se considerar que não se trata de mora ex persona, mas sim demora ex re, que independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Portanto, considerando que a decisão se limita a reconhecer o inadimplemento no termo previsto, a mora conta do momento em que houve o inadimplemento, sendo o termo inicial para o cálculo dos juros.* (e-STJ, fl. 887)

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora *ex re*), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.*
> [...]
> *3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.261.493/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO*

Documento eletrônico VDA41164194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 5e757e5d-f494-4781-9fe9-cdff77e11677

> *MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. DECISÃO MANTIDA.*
> [...]
> *3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.*
> *Precedentes.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.001.068/MG, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

(3) Da impossibilidade de revisão da sucumbência fixada na instância ordinária

Por fim, FITNESS afirmou que a sucumbência fixada na instância ordinária deve ser alterada porque *"a pretensão fora rechaçada em mais de DOIS TERÇOS de sua extensão, estando os anos de 2008 a 2011 integralmente fora da reparação concedida, bem como os primeiros meses de 2012"* (e-STJ, fl. 1.087).

Segundo a jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame nesta esfera recursal, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Incide, sobre o tema, a Súmula n.º 7 do STJ.

Nessa condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41164194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/04/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 5e757e5d-f494-4781-9fe9-cdff77e11677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.420.984 / RJ

Número Registro: 2023/0237444-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00214738820158190203 202324502849 214738820158190203

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATHALIA WYATT HAROUCHE DE SIMAS
AGRAVANTE	:	SISTEMA DE ENSINO AQUATICO TUBNAT EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI - RJ126801
		ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
AGRAVANTE	:	FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
		GABRIEL DE BRITTO SILVA - RJ149510
AGRAVADO	:	FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
		GABRIEL DE BRITTO SILVA - RJ149510
AGRAVADO	:	NATHALIA WYATT HAROUCHE DE SIMAS
AGRAVADO	:	SISTEMA DE ENSINO AQUATICO TUBNAT EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI - RJ126801
		ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
INTERES.	:	FERNANDES ARAUJO ADMINISTRAÇAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FITNESS CAMP NÚCLEO DE EDUCAÇÃO FÍSICA LTDA

Documento eletrônico VDA41300585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:20:08
Código de Controle do Documento: 94922a70-b0d4-43fd-b2af-89dccfd78ae5

ADVOGADOS	:	RENATO CÍCERO FREIRE DE BRITO NETO - RJ134854
		GABRIEL DE BRITTO SILVA - RJ149510
AGRAVADO	:	NATHALIA WYATT HAROUCHE DE SIMAS
AGRAVADO	:	SISTEMA DE ENSINO AQUATICO TUBNAT EIRELI
ADVOGADOS	:	FELIPE INFANTI PRATS E BIANCHESSI - RJ126801
		ARLETE DUDLEY SOUTO ARAUJO - RJ127599
INTERES.	:	FERNANDES ARAUJO ADMINISTRAÇAO DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41300585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:20:08
Código de Controle do Documento: 94922a70-b0d4-43fd-b2af-89dccfd78ae5